



**UNIDADE GESTORA REQUISITANTE**  
Câmara Municipal de Indaial  
**SECRETARIA REQUISITANTE**  
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial  
Processo Licitatório: 22/2022  
Objeto: Contratação de Serviços Técnicos do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal.



## **PARECER JURÍDICO PROCESSO LICITATÓRIO 22/2022**

**Solicitante:** Diretora Geral da Câmara Municipal de Indaial.

**Assunto:** Termo de Dispensa. Contratação de serviços técnicos do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

**Interessado:** Câmara Municipal de Indaial e Comissão Permanente de Licitação.

### **I. EXAME DE MINUTA DO TERMO DE DISPENSA, COM OBJETO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO CONTINUADO. II. INCISO XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE CONFORME ORIENTAÇÃO.**

#### **RELATÓRIO:**

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica, para análise e aprovação, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (8.666/93), o processo licitatório nº 21/2022, sob a modalidade de Dispensa de Licitação nº 14/2022, tendo por objeto a contratação de serviço técnico continuado pelo IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação de Compra pela Autoridade Competente;
- 2) Proposta nº 146/2022; e
- 3) Certidões negativas de débitos municipal, estadual, trabalhista, certidão negativa de débitos federal e regularidade de FGTS.

É o breve relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

O dever de licitar instituído pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal deve ser observado sempre que seja possível estabelecer um procedimento competitivo baseado em critérios objetivos, pertinentes e capazes de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a satisfação da necessidade administrativa.

Desta feita, a licitação, muito embora seja um dever, só é exigível quando a situação fática permitir a sua realização, restando afastada quando houver inviabilidade de competição ou nos casos de dispensa de licitação ou licitação dispensado.

**UNIDADE GESTORA REQUISITANTE**

Câmara Municipal de Indaial

**SECRETARIA REQUISITANTE**

Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial

Processo Licitatório: 22/2022

Objeto: Contratação de Serviços Técnicos do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal.



O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, neste caso a contratação por dispensa de licitação (inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93).

“Art. 24. É dispensável a licitação:

...

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

Passando à análise da documentação apresentada, mais precisamente em relação ao Estatuto Social do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, denota-se que o Instituto foi criado em 1952, na cidade do Rio de Janeiro, sendo uma instituição de assistência social, educacional e filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por objetivo o estudo, a pesquisa e a busca de solução para problemas da Administração Pública, especialmente a municipal, no marco do desenvolvimento sustentável, bem como o aperfeiçoamento de pessoal dos setores público e privado com vistas à melhoria de desempenho, o ingresso no mercado de trabalho, a promoção da inclusão social e o bem-estar da sociedade.

Analisando o orçamento apresentado pelo IBAM, destaco que o processo seria isento de licitação na forma do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 (despesas provenientes de serviços ou compras até 10% do limite estipulado para a licitação na modalidade convite).

Entretanto, creio que a análise sobre a contratação direta, nesse caso, não é de simples verificação de preço de mercado, parece-me que há outra hipótese legal que se mostra mais adequada, prevista no artigo 24, inciso XIII, da Lei das Licitações.

Com efeito, são elementos que necessariamente devem estar presentes para a adequação à hipótese legal versada:

1. contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos;
2. finalidade regimental ou estatutária que abranja pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso;
3. inquestionável capacitação para o desempenho da atividade que se objetiva contratar;
4. vínculo de pertinência entre o fim da instituição e o objeto da contratação.



**UNIDADE GESTORA REQUISITANTE**  
Câmara Municipal de Indaial  
**SECRETARIA REQUISITANTE**  
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial  
Processo Licitatório: 22/2022  
Objeto: Contratação de Serviços Técnicos do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal.



Conforme se depreende de seu estatuto social, o IBAM é instituição brasileira sem fins lucrativos, cuja missão, consoante se extrai do artigo 2º de seu estatuto, é promover o desenvolvimento institucional da Administração Pública, especialmente a municipal, fortalecer sua capacidade de formular políticas, prestar serviços e fomentar o desenvolvimento, objetivando uma sociedade democrática e justa.

Dessa forma, tendo em conta as informações constantes dos autos, tenho que os requisitos legais para a aplicação do artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações estão presentes no caso em apreço, pois os benefícios para a Administração em se associar ao IBAM, indicados na ordenamento de despesa, redundarão em melhorias e aprimoramento dos instrumentos de que dispõem a Edilidade para a execução de seus fins.

Ademais, parece-me que a finalidade buscada pela Edilidade em se associar ao IBAM guarda pertinência com os fins para os quais foi criada a instituição em comento.

Com efeito, caso a direção decida pela filiação da Casa Legislativa ao IBAM, na qualidade de associado-cooperador, diante de previsão exposta no estatuto social, deverá observar as disposições estatutárias e regulamentares, além de resoluções baixadas pelos órgãos administrativos daquela instituição (artigo 12, inciso III, do estatuto social). De outra parte, obterá os benefícios que nessa qualidade de associada lhe são oferecidos pelo artigo 11.

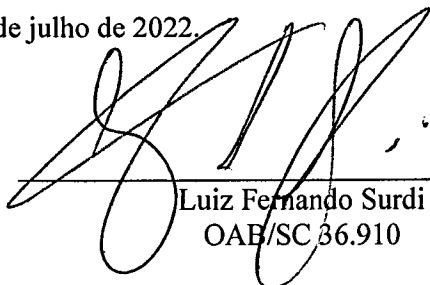
#### **CONCLUSÃO:**

Pelo acima exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela viabilidade jurídica da contratação, por dispensa de licitação para prestação de contratação de serviço técnico continuado pelo IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Assim, remetemos nosso parecer a Vossa Excelência, para que, caso assim seja desejado, se proceda à ratificação, bem como que se tome as demais medidas cabíveis, para que assim produza todos os seus efeitos previstos em Lei, especialmente os dispostos no artigo 26 da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Indaial, 18 de julho de 2022.

  
Luiz Fernando Surdi  
OAB/SC 36.910